



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia

Reunião Ordinária : Nº 422
Decisão da C. Especializada : CEAGR/SE Nº. 070/2016
Referência: : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: : M. SOBRAL E CIA LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo nº 1658369/2015, que trata do Auto de Infração 931064/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica M. SOBRAL E CIA LTDA de CNPJ 13.171.616/0001-77, localizada no Município de Itabaiana, Rua Capitão Mendes, nº 392, Bairro Centro, ao qual possui serviço comercial com placa afixada, todavia, desempenha o serviço de assistência técnica na área de defensivos agrícolas, sem para tanto possuir a competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e fora capitulada pela Lei 6.496/77, art. 1º, que estabelece: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194/66; • Considerando, que a autuada apresentou defesa tempestiva, escrita e anexada ao processo, ao qual declara: "que já foi solicitado o registro do Técnico Agrícola Lucas de Lima Cunha no dia 18/05/2016 nº da solicitação 57406. E registro do Técnico Agrícola Robson de Oliveira Lima não foi enviado em virtude do IFS-Instituto Federal de Sergipe não ter liberado a documentação. Sendo assim peço-lhe o cancelamento do auto de infração direcionado a esta empresa"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 931064/2015 em epígrafe foi de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 12/05/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando que não houve saneamento do fator gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais, ao Auto de Infração 931064/2015 em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Em tempo, sugiro manter o valor máximo da multa com a adição dos acréscimos legais, tendo em vista o saneamento do fato gerador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Coordenou a sessão o Senhor Engenheiro Agrônomo Laerte Marques da Silva. Votaram favoravelmente os senhores Engenheiros Agrônomos Cláudio Soares de Carvalho Júnior, Pedro de Araújo Lessa e Solange Maria Souza da Silva. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 22 de agosto de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Laerte Marques da Silva', written over a horizontal line.

Engenheiro Agrônomo Laerte Marques da Silva
RNP 2610785778
Coordenador CEAGR/Crea-SE